



PROCESSO N.º: **17.564-1/2018**

ASSUNTO: **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**

PRINCIPAL: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**

REPRESENTANTE: **RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ** – Controlador-Chefe do Município de Rondolândia

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – ex-Prefeito Municipal

REPRESENTADOS: **BETT SABAH MARINHO DA SILVA** – ex-Prefeita Municipal
CLODINEI LORENZZON – Contador (Exercício de 2017)

RELATOR: **CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA**

DECISÃO

Sobrevém aos autos Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 128425/2021) em que a Equipe de Auditoria apontou a necessidade de retificação dos 2 (dois) achados de auditoria presentes no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 96508/2018).

Diante disso, ponderou ser essencial nova citação dos responsáveis para apresentarem manifestação de defesa sobre os seguintes achados:

Irregularidade:

1. NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1. Descumprimento de determinação contida no Acórdão 3.430/2015, permanecendo as atividades contábeis sendo realizadas por servidor comissionado.

Responsáveis:

BETT SABAH MARINHO DA SILVA – ex-Prefeita Municipal
AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – ex-Prefeito Municipal

Irregularidade:

2. KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Pagamento indevido de despesas de pessoal, realizadas no período de junho a novembro de 2017, no montante de R\$ 54.016,57, com servidor comissionado ocupante do cargo de contador geral, que não estaria comparecendo para realizar as suas atividades na Prefeitura Municipal de Rondolândia, contrariando o parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar 03/2007.

Responsáveis:

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – ex-Prefeito Municipal
CLODINEI LORENZZON – ex-Servidor





É o Relatório.

Decido.

Em análise dos autos, verifico que, inicialmente, no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n° 96508/2018) foram imputados os seguintes achados de auditoria: KB 10 e JB 01.

Após análise das manifestações de defesa, a Equipe de Auditoria retificou os achados acima mencionados para NA 01 e KB 99 (Doc. Digital n° 128425/2021).

Considerando que houve substancial alteração na classificação dos achados, entendo que deve ser oportunizada nova citação dos responsáveis para, querendo, apresentarem defesa.

Assim, em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **citem-se** a Sra. **BETT SABAH MARINHO DA SILVA** – ex-Prefeita Municipal, o Sr. **AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO** – ex-Prefeito Municipal, e o Sr. **CLODINEI LORENZZON** – Contador (Exercício de 2017), na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e incisos, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, para, querendo, manifestarem-se acerca do Relatório Técnico em anexo (Doc. Digital n° 128425/2021), **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta Decisão.

Alerte-se de que o descumprimento do prazo implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007.

Após, remetam-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que aguarde a manifestação dos interessados ou a certificação de decurso do prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 10 de junho de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

